



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000044/2003-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.432 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** Alfred Gottlob Steinmaier  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto n° 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.**

No caso de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, a justificativa da origem em distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas só pode ser aceita se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade da transferência de numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a nulidade arguida e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente.*

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 01/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, fls.59/61, referente ao ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 87.044,21**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/12/2002.*

*2. O autuante descreve a infração apurada da seguinte forma:*

*2.1. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.*

*2.1.1. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação fiscal em anexo, cujos fatos geradores, valores tributáveis e multa aplicada, estão discriminados às fls. 60.*

*2.2. **Enquadramento legal:** Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 4º da Lei nº 9.481/97; Art. 21 da Lei nº 9.532/97. Encontrando-se o enquadramento legal da multa e dos juros de mora no demonstrativo de fls. 58.*

*2.3. Foi anexado pelo autuante como partes integrantes do Auto de Infração acima, termo de início de fiscalização (fls.05), cópias dos extratos bancários (fls.09/32), termo de intimação e anexos I e II (fls. 33/37), pedido de prorrogação e requerimento dirigido aos bancos (fls.39/43), termo de constatação e reintimação (fls.44), cópia da declaração de ajuste anual (fls.47/50), termo de verificação fiscal e anexo (fls.51/56), e demonstrativos de fls. 57/58.*

*3. Cientificado do referido Auto de Infração do qual tomou ciência em 20/01/2003 (AR fls.63), o contribuinte apresentou impugnação em 10/02/2003 (fls. 64/73), alegando, em síntese que:*

*3.1. solicitou aos bancos Bradesco e Unibanco, documentos que comprovassem os depósitos efetuados no ano-calendário de*

1998. Entretanto, sob a alegação de que as operações foram realizadas há cinco anos, não foi possível atender o solicitado. Tendo em vista a falta de comprovação foi lavrado o termo de verificação fiscal e o Auto de Infração;

3.2. todavia o Auto de Infração não pode prosperar nos termos em que foi lançado, eis que os créditos registrados nas contas correntes das instituições financeiras acima mencionadas, possuem origem comprovada com base em suas fontes de rendas, quais sejam, um imóvel para aluguel, que raramente está alugado e os rendimentos (pro labore e distribuição de lucros) da empresa de pequeno porte Puntec Comércio e Indústria Têxtil Ltda CNPJ 62.344.973/0001-03, da qual é sócio;

3.3. não cometeu irregularidade com o fisco, porquanto, juntamente com seu contador, verificou, após a lavratura do Auto de Infração, que no livro caixa da empresa relativamente ao ano-calendário de 1998, havia distribuição de lucros em seu favor no valor de R\$ 131.925,00, conforme demonstra às fls. 66, os valores creditados no Unibanco e registrados no livro caixa, no montante de R\$ 8.500,00. bem como, às fls. 67/70, os valores creditados no Bradesco e registrados no livro caixa no importe de R\$ 123.425,00, perfazendo o montante de R\$ 131.925,00;

3.4. com efeito, o termo de verificação fiscal aponta créditos não comprovados no valor de R\$ 137.251,88, dos quais subtraídos os valores acima que justificam a movimentação das conta no Unibanco e no Bradesco no valor de R\$ 131.925,00, resulta no valor de R\$ 5.326,88;

3.5. alega que os valores acima declarados, todos regularmente comprovados por documentos, que seguem anexados, não deixam dúvidas de que as origens de grande parte dos créditos restam comprovadas, de modo que é a diferença apontada que deve ser objeto de intimação para possibilitar ao requerente a sua liquidação nos prazos legais;

3.6. desse modo, os valores acima declarados são provenientes de distribuição de lucros não tributáveis, de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que cita às fls. 71;

3.7. ressalta que por erro, esta receita foi omitida em sua declaração anual do imposto de renda pessoa física, no ano-calendário de 1998, mas que, por não serem rendimentos tributáveis, não causou efetivamente danos ao fisco. Esta irregularidade foi sanada pela declaração, documentalmente comprovada, que ora se apresenta,

*impondo-se, destarte, a retificação do AI e abertura de prazo para a liquidação da diferença;*

*3.8. assim, o lançamento formalizado no AI para constituir o crédito tributário apurado de R\$ 87.044,21, soa equivocado e um tanto injusto no presente caso, vez que, grande parte da origem dos créditos estão comprovados pelas distribuições de lucros ao requerente, no livro caixa da empresa de pequeno porte Puntec Comércio e Indústria Têxtil Ltda.*

*3.9. Face ao exposto, requer a retificação do Auto de Infração com a apuração das possíveis diferenças para liquidação nos prazos legais. .*

*4. A respeito das argüições formuladas na impugnação o interessado não anexou aos autos nenhum documento de prova.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Fortaleza -CE julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários  
Caracteriza omissão de rendimentos, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados*

*nessas operações.*

*Lançamento Procedente*

Posteriormente, dentro do lapso temporal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte dispõe, em síntese, que:

*a) mesmo tendo disponibilizado à fiscalização documentos fiscais suficientes para a apuração e determinação do imposto de renda devido, notadamente, o livro caixa da empresa Puntec Comércio e Indústria Têxtil, da qual era sócio, foi lavrado o presente auto;*

*b) a ausência de motivação no lançamento e também na fundamentação legal, caracterizando cerceamento do direito de defesa, o que torna nula a exigência;*

*c) houve a comprovação e demonstração da insubsistência da infração (todos os documentos foram apresentados, inclusive livro caixa);*

- d) no presente caso, devem os julgadores se atentarem ao princípio da verdade material;*
- e) devem ser abertos novos prazos para apresentação de novos documentos para a apuração do efetivo montante;*
- f) há nulidade do auto de infração por ausência completa de fundamento legal;*
- g) é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;*
- h) a autoridade lançadora tem o dever de provar a omissão de rendimentos do sujeito passivo;*
- i) seja excluída a multa de ofício.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Tal constatação decorreu do fato de o contribuinte apresentar Declaração Anual informando Rendimentos Tributáveis inferiores aos valores informados pelas instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.

Aduz o recorrente, preliminarmente, a nulidade e a ilegitimidade do auto de infração em análise, tendo em vista a inexistência de prova da omissão de rendimentos do sujeito passivo pela autoridade fiscal; a ausência de fundamentação legal e o arbitramento do imposto apenas com base em extratos ou depósitos bancários.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho da fiscalização, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou o recorrente. Em verdade, as infrações apuradas pela fiscalização contiveram perfeitamente a conformação descritiva prevista na norma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, como se extrai da simples leitura do Auto de Infração (fls. 62 e seguintes) e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 84 e seguintes).

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Inaplicável, também, a alegação de ofensa a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, visto que a mesma foi inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

Também sustenta o contribuinte a necessidade de aplicação do princípio da verdade material e a reabertura de provas para apresentação de novos documentos.

Acerca da aplicação do princípio da verdade material, cabe destacar que a matéria em questão se resume à análise das provas carreadas aos autos para identificação eventual da origem dos rendimentos. Assim, a verdade que se busca tem como objeto os documentos e informações apresentados pelo contribuinte, sendo apreciado o conjunto das provas por inteiro, conforme se passará a expor, na análise do mérito.

No que se refere à apresentação de novos documentos, cabe destacar que foi oportunizada ao contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, inclusive na fase de impugnação e recursal, a juntada de provas que corroborassem suas alegações, não sendo necessária a conversão em diligência para esse fim.

Com relação à omissão identificada pelo agente fiscal, salienta-se que os valores creditados em conta de depósito ou investimentos totalizam R\$ 137.251,88, conforme abaixo discriminado:

*Fato Gerador Valor Tributável ' ou Imposto Multa(%)*

*31/01/1998 - R\$ 9.582,80 - 75,00*

*28/02/1998 - R\$ 7.393,20 - 75,00*

*31/03/1998 - R\$ . 9.633,37 - 75,00*

*30/04/1998 - R\$ 22.920,19 - 75,00*

*31/05/1998 - R\$ 10.596,07 - 75,00*

*30/06/1998 - R\$ 25.399,60 - 75,00*

*31/07/1998 - R\$ 8.561,55 - 75,00*

*31/08/1998 - R\$ 9.552,40 - 75,00*

*30/09/1998 R\$ 9.108,70 - 75,00*

*31/10/1998 - R\$ 10.741,40 - 75,00*

*30/11/1998 - R\$ 12.165,00 - 75,00*

*31/12/1998 - R\$ 1.597,60 - 75,00*

O recorrente, em sua impugnação, colacionou planilha dos valores depositados na conta Bradesco e Unibanco, fls. 69 a 73, consoante livro caixa, mas comparando-se os valores e datas dispostos nas planilhas com os valores expressos nos extratos bancários do recorrente verifica-se que não há coincidência entre os valores/datas.

Como exemplo, temos na planilha do contribuinte, na conta Bradesco, dia 02/01/1998 - R\$ 2.800,00, e, no extrato bancário de fl. 12, está disposto o depósito em cheque no valor de R\$ 2.623,80, na mesma data.

Também, com relação ao depósito disposto pelo recorrente do dia 03/02/98 - R\$ 5.000,00, na conta Unibanco, consta do extrato, fl. 28, para a mesma data, o valor de R\$ 5.078,00.

Observa-se que, no decorrer da fiscalização, o contribuinte foi intimado para apresentar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias, consoante as planilhas elaboradas pela fiscalização, fls. 37 a 40.

Contudo, não foi demonstrado individualmente a correspondência dos valores e datas dos extratos bancários com os valores pagos a título de distribuição de lucros (livro-caixa), mesmo diante de intimação específica ao contribuinte para a apresentação dos documentos que comprovassem a origem dos recursos.

Ressalta-se que, para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei 9.430/96, os depósitos devem ser comprovados documentalmente de forma individualizada, pois o ônus da prova da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias é do contribuinte, e, não havendo pelo menos uma razoável coincidência entre datas e valores, deve ele apresentar outros elementos de prova que permitam estabelecer uma relação entre as operações que alega terem ocorrido para comprovar a origem dos depósitos que pretende justificar.

Com efeito, para que se reconheçam os lucros distribuídos como origens, é necessária a demonstração de que os depósitos são de fato oriundos da pessoa jurídica, caso contrário, a conclusão que se impõe é que os valores não transitaram pelas contas bancárias do recorrente.

No presente caso, tendo em vista que os valores/datas dos extratos divergem dos valores/datas anotados no livro-caixa como distribuição de lucros, não há como vincular os valores transitados na conta corrente do contribuinte a tais distribuições.

No que se refere à aplicação da multa de ofício, pleiteia o recorrente a exclusão da multa, com base na Súmula n.º 14 abaixo transcrita:

*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Pelo que se extrai do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, não houve qualificação da multa, sendo ela aplicada no patamar de 75%, nos termos da legislação regente, de modo que o presente caso não se amolda ao disposto no mencionado Enunciado de Súmula, que atualmente é o Enunciado de n.º 25 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ante o exposto, voto por REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 19515.000044/2003-19  
Acórdão n.º **2201-003.432**

**S2-C2T1**  
Fl. 6

---